

FLS. Nº 194
Rubrica

Juntos em uma nova historia! PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2023 CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE CLASSIFICAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA.

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão que classificou a proposta da licitante FJM DA COSTA LTDA, nos itens 12 e 20, nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 047/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa para para futura e eventual fornecimento de material de informática destinados às Secretarias de Duque Bacelar para o exercício de 2024,.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, a Recorrida apresentou proposta em desconformidade com o Edital do certame, merecendo ser desclassificada.



FLS. Nº1.195 Rubrica

Juntos em uma nova história! PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. À LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A licitante recorrente afirma que a recorrida descumpriu os termos do edital, ao não apresentar sua proposta com a exata descrição recomendada pelo Edital.

No caso em tela, o edital recomenda, no item 12.12, que a proposta apresentada deve conter as especificações do objeto, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência.

No entanto, firmamos o entendimento de que não se deve ter tal disposição como acumulativa, mas exemplificativa. Caso a proposta permita a devida identificação do item cotado, deve-se privilegiar o interesse público na seleção da melhor proposta de acordo com o critério de julgamento previsto no edital.

Por isso vem ganhando força nos estudos sobre licitações a teoria do FORMALISMO MODERADO. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:



FLS. Nº 1.196 Rubrica

Juntos em uma nova história/ PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.

Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos

termos do Edital.

3 - CONCLUSÃO

Ex Positis, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 20 de fevereiro de 2024.

Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas

Controladora Geral do Município de Duque Bacelar